

ATA DA 2ª REUNIÃO COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI - GESTÃO 2024/2026

Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10:00 horas, na sala de videoconferência, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, o Desembargador Luciano Castro Campos e o Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Junior, membros da COJURI, comigo assessora técnica da Comissão, Roseane Vasconcelos, foi instalada a 2ª reunião da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão apresentou o entendimento dele quanto aos projetos constantes na pauta. Logo em seguida, os membros da Comissão entraram em comum acordo e deliberaram no seguinte sentido. Quanto ao **PROJETO Nº 007/2024 – TP – RESOLUÇÃO – QUE DISPÕE SOBRE TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS**, a redação final do parecer restou emitida da seguinte forma: “Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o propósito de transformar em comarcas de Primeira Entrância, as de Araripina, Afogados da Ingazeira, Ouricuri, São José do Egito e Ribeirão. Na justificativa, a Presidência assinala o esforço em superar a persistente dificuldade de provimento da imensa maioria das unidades judiciárias instaladas em tais comarcas. Pontua ainda que a proposta assume especial relevo, porquanto tem o potencial de possibilitar a designação direta de juízas e juízes recém nomeados, solucionando em definitivo a deficiência da quantidade de magistradas e magistrados em tais unidades, de modo a promover a racionalização da prestação jurisdicional naquelas regiões. Durante o prazo regimental, não foram protocoladas emendas. É o relatório, no essencial. Inicialmente, no que tange ao *juízo de mérito* da proposta - concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em transformar as Comarcas de Ouricuri, São José do Egito, Afogados da Ingazeira, Araripina e Ribeirão, que atualmente integram a Segunda Entrância, em comarcas de Primeira Entrância - , a Comissão entende que se trata de matéria de **política administrativa**, que visa sanar a dificuldade encontrada pela gestão administrativa do Tribunal, devido a frequência com que os editais de remoção e promoção para as unidades judiciárias instaladas nas comarcas têm sido julgados desertos, à míngua de concorrentes. É certo que os direitos dos(as) magistrados(as) estarão preservados, já que, segundo o parágrafo único do art. 1º, os cargos de Juiz(a) de Direito de 2ª Entrância (vinculados às Comarcas) serão transformados em 1ª Entrância **apenas quando da vacância**. Nesse panorama, entendemos que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que atende ao regramento contido na disposição do art. 169-A, incluído no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007) pela Lei Complementar nº 500, de 5 de julho de 2022. Por outro lado, no *plano jurídico-formal*, cumpre a esta Comissão se manifestar pela indicação de atualização da Classificação das Comarcas que integram as entrâncias. Logo, o pronunciamento da Comissão é no sentido de conferir dispositivo (art. 2º), com a devida renumeração pertinente do art. 3º, nos seguintes termos: “*Art. 2º A classificação das Comarcas e das unidades que as integram, passam a ser o constante do Anexo Único desta Resolução.*” Com essas breves considerações, a Comissão opina pela **aprovação** do conteúdo normativo da proposição, com o destaque para a redação sugerida para o art. 2º, bem como a renumeração dos atuais artigos 2º e 3º, e inserção de Anexo Único à proposição, na forma do **texto substitutivo** em anexo. É o parecer.” No **PROJETO Nº 008/2024 - TP - RESOLUÇÃO – QUE ALTERA O ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – COJE (LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, restou aprovada a seguinte redação: “Cuida-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o objetivo de alterar dispositivo da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro 2007, que dispõe sobre o Código de

Organização Judiciária do Estado. A proposição procura, em síntese, modificar o art. 94, do referido Diploma Legal, com o intuito de fixar o recesso natalino do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em período coincidente com o do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), do Tribunal Regional Federal da 5ª Regional (TRF5) e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6). No prazo regimental, o Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira encaminhou emenda supressiva e modificativa. É o relatório, no essencial. A emenda do Desembargador proponente busca aperfeiçoar o projeto, cujo objetivo é ampliar o período de recesso forense nos meses de janeiro e dezembro. Assim, a emenda do eminente Des. Jorge Américo sugere as seguintes medidas: (i) suprime o *consideranda* que faz menção ao art. 169-A do COJE; (ii) modifica a redação da ementa; e (iii) altera a redação dos arts. 1º e 2º, *verbis*: “Art. 1º Além dos fixados no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, e em leis especiais, são feriados no âmbito da Justiça Estadual os dias 2, 3, 4, 5 e 6 de janeiro e 20, 21 e 22 de dezembro. Art. 2º Na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, o Tribunal de Justiça fará incluir no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, os feriados de que trata a presente resolução.” De fato, na perspectiva de compatibilizar o intuito da proposição com o Código de Organização Judiciária e conforme interpretação teleológica do art. 169-A, é preciso considerar que o dispositivo em questão, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 500, de 5 de julho de 2022, autoriza a alteração da competência e da denominação das unidades judiciárias por resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, matéria que não guarda pertinência com o tema do projeto em tela. Daí por que entendemos pelo **acolhimento** da emenda, para modificar a redação dos arts. 1º e 2º do projeto, com fundamento na violação do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e as regras das Constituições Federal e Estadual que dispõem sobre a competência e o processo legislativo (v.g. arts. 48, 59, 61 e 69 da CF e arts. 15, 16 e 18 da CE). Por isso, se legitima, a nosso sentir, o regramento sugerido. Somos, pois, pelo **acolhimento** do teor da emenda. Conclusão. Com essas considerações, a Comissão opina pela *aprovação* do projeto em apreço, porém, tendo em vista a necessidade de promover os ajustes apresentados na emenda do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, que propugna a modificação na redação do projeto, a Comissão achou por bem apresentar texto substitutivo em anexo, fazendo-o parte integrante deste parecer. É o parecer.” Em seguida, houve longa discussão a respeito do **PROJETO Nº 009/2024 TP - RESOLUÇÃO – QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA VARA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL EM VARA REGIONAL DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COLEGIADA DO ESTADO**. A discussão se alongou principalmente a respeito da redistribuição dos feitos relativos aos Delitos de Organizações Criminosas. O Desembargador Luciano de Castro destacou que não haveria sentido não redistribuir todos os feitos para a nova Unidade a ser criada, no entanto, chegaram ao consenso que diante da possível dificuldade de se administrar a novel unidade judiciária, decidiram sugerir no texto substitutivo a não redistribuição dos processos. Dessa forma, o parecer seguiu com a seguinte redação: “Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o propósito de alterar a competência e a denominação da **Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital**. A modificação consiste em transformar a referida unidade judiciária em Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a necessidade de implementação de uma política efetiva na tramitação dos processos criminais relativos ao combate de organizações criminosas, e, por consequência, maior eficiência na prestação jurisdicional. Pontua ainda que houve a criação, por força de lei, da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas, sem, contudo,

haver a instalação. Fato que vem ocasionando alguns prejuízos às investigações e ao regular desenvolvimento das ações penais. Nessa perspectiva, o objetivo do projeto é implementar uma política efetiva na tramitação dos feitos relativos a delitos de organizações criminosas (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013) e Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998), com o regular julgamento das pessoas envolvidas nesse contexto. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, sendo certo, porém, durante as discussões da proposição – sobretudo em função de consideração da Assessoria da Presidência -, chegamos ao consenso de fixarmos alguns ajustes. O primeiro, no sentido de **excetuar a competência da nova unidade para processar e julgar, de forma monocrática, os feitos relativos a crimes contra o patrimônio e conexos e os previstos na lei antidrogas e conexos** (disposto no § 2º, do art. 90-K). O segundo, fixar que os integrantes da Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas, têm competência concorrente, para processar e julgar, **de forma monocrática, os feitos relativos a Crimes Contra a Administração Pública** que não sejam conexos com os Delitos de Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro. E por fim, estabelecer que em razão da modificação de competência da Vara de Crimes Contra a Administração Pública, haverá distribuição **apenas os novos dos feitos** relativos a delitos de organizações criminosas e de lavagem de dinheiro conexos com os delitos de organizações criminosas. Logo, o pronunciamento da Comissão é no sentido de conferir os ajustes apontados. Conclusivamente, portanto, a Comissão opina pela **aprovação** do conteúdo normativo da proposição, com o destaque para o texto substitutivo, o qual insere as sugestões conferidas pela Comissão. Dessa forma, a Comissão opina pela **aprovação** do projeto em apreço, porém, com a redação dada nos termos do **texto substitutivo em anexo**. É o opinativo.” Quanto ao **PROJETO Nº 010/2024 - TP - EMENDA REGIMENTAL - QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 395, DE 29 DE MARÇO DE 2017 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO), A FIM DE REGULAMENTAR A CONTAGEM DE PRAZO RELATIVO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. A proposição em tela, apresentada pela Presidência do Tribunal, tem por objeto alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, com o intuito de modificar **a contagem de prazo relativo aos processos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça, houve o consenso de acolher a proposta Presidencial, de modo que a emissão do parecer restou aprovada nos seguintes termos:** “A proposição altera o lapso temporal de feitura do relatório elaborado para fins de aprovação e publicação das atividades desenvolvidas pela Ouvidora-Geral, de quadrimestral para semestral. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o sucinto relatório. Dentre as cláusulas justificativas apresentadas, ressalta-se a necessidade de dirimir a divergência a respeito da contagem dos prazos no processo administrativo. Isso porque a Lei nº 9.784/99, promulgada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu, em seus artigos 66 e 67, que os prazos expressos em dias deveriam ser contados de modo contínuo e, salvo motivo de força maior, não seriam suspensos, seguindo a linha do normativo processual civil vigente à época. A proposição considera que existe legislação específica dispondo sobre o tema (arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99), que tratam dos prazos no processo administrativo federal, de modo que a contagem dos prazos deverá ser de modo contínuo, não atraindo a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC. É fato que as alterações legislativas, levadas a efeito pelo Código de Processo Civil de 2015, têm gerado dúvidas e divergências de entendimento quanto à aplicação de suas disposições no processo administrativo. Nesse contexto, já que os prazos administrativos são fixados em lei específica, a proposta altera o transcurso dos prazos administrativos assinados no Regimento Interno do Tribunal, devendo correr, a partir da aprovação do projeto, de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Assim, a

presente Emenda Regimental tem como fundamento formalizar no atual Diploma Normativo Interno orientação legal relativa à forma de contagem do transcurso dos prazos nos processos administrativos. Já no que se refere à alteração proposta para o art. 41, § 3º, é apenas uma correção do período de elaboração do relatório da Ouvidoria-Geral da Justiça ao Conselho da Magistratura, passando de quadrimestral para semestral. Lapso temporal este já estabelecido no Regimento Interno (art. 41, inciso VIII¹, do Regimento Interno). Ante o exposto, a Comissão opina pela **aprovação** da proposta em análise, na forma em que foi formulada. É o parecer.” Em seguida, foi aprovada a redação do parecer do projeto n. 011/2024, nos termos seguintes: **“PROJETO Nº 011/2024 - TP - RESOLUÇÃO – QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO), A FIM DE MODIFICAR O QUANTITATIVO DE JUÍZES SUBSTITUTOS NAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Presidente do Tribunal, Desembargador Ricardo Paes Barreto, com o intuito de alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), a fim de modificar o quantitativo de juízes(as) substitutos(as) nas circunscrições judiciárias. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Na justificativa, assenta-se a necessidade de modificar o número de juízes(as) substitutos(as) nas circunscrições judiciárias. Segundo à Assessoria da Presidência, com base no SICOR, o número de juízes(izas) substitutos(as) não atende a necessidade das comarcas que compõem as circunscrições. Desse modo, *sob o aspecto formal*, entendemos compatibilizar a proposição com o disposto no art. 169-A, do COJE, que autoriza a alteração da competência e da denominação das unidades judiciárias por resolução do Pleno do Tribunal de Justiça. Assim, entendemos realizarmos alguns ajustes na redação da proposta. Cuida, portanto, de alteração legislativa simples, sem nenhum impedimento legal, ou mesmo regimental. Com essas breves considerações, a Comissão se manifesta pela **aprovação** da proposta, na forma do **texto substitutivo** em anexo. É o parecer. Por fim, deliberaram o Projeto nº 012/2024, do Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **PROJETO Nº 012/2024 - TP - RESOLUÇÃO - QUE TRANSFORMA E RENUMERA CARGOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Trata-se de projeto de resolução com o intuito de transformar e remanejar cargos comissionados da estrutura administrativa do Tribunal. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a necessidade de adequação da estrutura funcional do gabinete da Presidência do Tribunal, tendo em vista melhor assessoramento técnico especializado nos assuntos da competência do órgão. Por outro lado, em observância ao estabelecido na dicção (art. 7º-A e art. 5º, § 5º da Lei Estadual n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, com a redação conferida pela Lei n. 17.879, de 11 de julho de 2022), que autorizou o Tribunal de Justiça a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno, restou evidenciada a possibilidade de transformação de cargos aventada na proposição. Nesse sentido, o projeto revela-se oportuno, porquanto a alteração proposta busca adequar a estrutura administrativa organizacional da Presidência, com vistas a implementar o auxílio à Presidência na coordenação e controle da prestação dos serviços jurisdicionais e nos procedimentos que ali transita. Assim, por entender que a iniciativa é relevante para adequação administrativa do Tribunal, e que contribui para a readequação de uma estrutura organizacional mais produtiva, a Comissão opina pela **aprovação** do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Des. Presidente. É o parecer.”

¹ Art. 41. (...) **VIII** - encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco relatórios **semestral**, anual e bienal das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria; (Alterado pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 016, de 27 de setembro de 2022.)

Finalmente, não havendo mais minutas de pareceres para análise, os membros da Comissão assinaram as redações finais dos pareceres, e o Presidente deu por encerrada a reunião, tendo eu _____ Roseane Vasconcelos, assessora da Comissão, lavrado a presente ata que vai assinada pelos Desembargadores presentes.

Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Presidente da COJURI

Des. Luciano Castro Campos
Membro da COJURI

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior
Membro da COJURI